



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000337832

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2043225-65.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A, é agravada TATIANA ALVES MACEDO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente) E SANDRA GALHARDO ESTEVES.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

ALEXANDRE DAVID Malfatti

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2043225-65.2025.8.26.0000

Agravante: Banco Santander (Brasil) S/A

Agravada: Tatiana Alves Macedo

Comarca: São Paulo (5ª Vara Cível – F.R. de Itaquera)

Voto nº 14.708

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MULTA COMINATÓRIA. REDUÇÃO DO VALOR. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. *Recurso contra decisão que manteve as astreintes fixadas na fase de conhecimento. Obrigação de fazer imposta ao banco agravante que envolvia emissão de boleto bancário, como mecanismo de pagamento da prestação de financiamento imobiliário. A multa processual deve guardar harmonia, proporcionalidade e razoabilidade. No caso sob exame, a multa processual fixada inicialmente (multa diária de R\$ 500,00 com limitação máxima de incidência em R\$ 50.000,00) se revelava com aqueles atributos. Todavia a correção monetária e os juros implicaram em um valor superior a R\$ 77.000,00. Desnecessário instaurar-se uma celeuma em torno dos critérios de atualização da multa. Diante das peculiaridades do caso concreto, a multa processual será novamente limitada (reduzida), agora para um total (na fase de execução) para R\$ 50.000,00 com acréscimo de correção monetária (a partir do julgamento em segundo grau) e juros de mora (a contar da fluência do prazo para pagamento em nova intimação para pagamento pelo banco executado, na retomada do cumprimento de sentença). Precedentes deste E. TJSP. Caso o banco executado incida em novo descumprimento da ordem, deverá o credor solicitar outras medidas de apoio, mas sem nova incidências de multas processuais.*

DECISÃO REFORMADA. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

Vistos.

Trata-se de **agravo de instrumento** interposto pelo executado Banco Santander (Brasil) S/A, no âmbito do cumprimento de sentença de nº 0011263-71.2024.8.26.0007 promovido por Tatiana Alves Macedo.

O executado interpôs agravo de instrumento (fls. 1/10) em face da r. decisão que manteve as *astreintes* fixadas na fase de conhecimento. Em resumo, o executado sustentou a não aplicação das *astreintes* em razão do desvirtuamento da penalidade. Subsidiariamente, requereu a redução do valor da multa. Ao final, requereu a concessão de efeito suspensivo ao recurso.

A r. decisão agravada foi proferida nos seguintes termos (fl. 207 dos autos de origem):

“Vistos. Considerando que a correção monetária das astreintes, após a limitação judicial de seu valor, deve incidir a partir da data da decisão que fixa o novo montante, uma vez que essa limitação cria uma nova dívida líquida e certa oportunidade em que dá-se início à sua contagem, garantindo a equidade entre as partes, e que os juros de mora somente incidem após a intimação do executado em sede de incidente de cumprimento de sentença, após o decurso do prazo para pagamento, determino à parte exequente o recálculo do débito, observando-se o abatimento do débito quando da efetivação do depósito realizado em garantia. Esclareço, por oportuno, ao executado, que a inclusão do valor da taxa judiciária no cálculo é realizado em cumprimento ao art. 10 Comunicado Conjunto nº951/2023 do TJSP. Int e Dil.”

É O RELATÓRIO.

Recurso formalmente em ordem, devidamente processado, tempestivo e preparado (fls. 22/23).

Facultou-se o contraditório.

Houve contraminuta (fls.30/47).

PASSO A ANALISAR O RECURSO.

A r. decisão impugnada deixou de acolher a impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pelo executado e, assim, manteve o valor das *astreintes* em execução pela exequente.

De acordo com os cálculos apresentados pela exequente, o valor atualizado das *astreintes* supera os R\$ 77.000,00 (fls. 158/160).

Inicialmente, observo que, no âmbito do Agravo de Instrumento nº 2012779-89.2019.8.26.0000, interposto em face de decisão proferida no âmbito da ação de obrigação de fazer, esta Turma julgadora já

havia fixado o valor da multa diária em R\$ 500,00 (quinhentos reais) com limitação máxima para a sua incidência em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), conforme julgamento realizado em 10/07/2019, de relatoria do i. Desembargador TASSO DUARTE DE MELO, destacando-se trecho da fundamentação:

Na espécie, adequada a imposição da multa cominatória, como meio de compelir o Banco Agravante a emitir os boletos das parcelas do financiamento de imóvel do contrato nº 074772230011070.

Também se mostra adequado o valor fixado a título de multa cominatória – R\$ 500,00 (quinhentos reais) diários – valor este razoável e proporcional ao cumprimento de determinação judicial de baixa complexidade, o que está em consonância com os parâmetros adotados por esta C. Câmara.

Todavia, para que não configure enriquecimento sem causa ou sanção demasiadamente gravosa, o valor da multa cominatória deve ser limitado a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), conforme parâmetros também desta C. Câmara.

Recurso parcialmente provido, neste ponto.

Posteriormente, a ação de obrigação de fazer foi julgada parcialmente procedente, e em sede de embargos de declaração na Apelação Cível nº 1023223-17.2018.8.26.0007, foi reestabelecida a tutela provisória de urgência com a imposição de nova multa cominatória, destacando-se o seguinte trecho pertinente (fl. 29 dos autos de origem):

Acolhe-se, portanto, os embargos da Embargante-autora nesse ponto para sanar a omissão apontada e restabelecer a tutela provisória de urgência para suspender a exigibilidade das parcelas 44, 45 e 46 do financiamento imobiliário celebrado entre as partes, bem como de todos os efeitos da mora no pagamento de tais prestações, ficando o Embargante-réu proibido de realizar atos visando à cobrança dos valores respectivos ou realizar atos de reintegração do imóvel financiado em razão do inadimplemento de tais parcelas, sob pena de multa de R\$ 3.000,00 (três mil reais) por ato de desobediência, limitada a R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

Em relação à multa cominatória aplicada, a sua imposição está prevista nos arts. 536, § 1º e 537, ambos do Código de Processo Civil e 84, §§ 4º e 5º, do Código de Defesa do Consumidor. E, destina-se ao cumprimento da tutela concedida, como medida de apoio, dando maior efetividade ao processo. Importante ressaltar que somente haverá multa, se houver descumprimento.

A multa processual deve guardar harmonia, proporcionalidade e razoabilidade.

No caso sob exame, a multa processual diária fixada inicialmente em R\$ 500,00 (quinhentos reais), limitada (reduzida) a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) já se revelava com aqueles atributos.

Ao contrário do que defende o agravante, a aplicação da multa cominatória é devida, pois incontroverso o descumprimento da ordem judicial ao longo de mais de 5 (cinco) meses pelo banco.

De qualquer modo, cabia ao banco executado cumprir a obrigação de fazer a ele imposta.

Entretanto, desnecessário instaurar-se uma celeuma em torno dos critérios de atualização da multa.

O valor máximo da limitação já servira como medida de apoio para o cumprimento da ordem judicial.

Diante disso, reduzo o valor da multa processual atual e total para R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) com acréscimo de correção monetária (a partir do julgamento em segundo grau) e juros de mora na forma da lei (a contar do encerramento do prazo de pagamento voluntário em nova intimação para pagamento pelo banco executado na retomada do cumprimento de sentença).

Em patamar semelhante, colhe-se precedente deste Egrégio Tribunal de Justiça, Agravo de Instrumento nº 2088947-69.2018.8.26.0000, 15ª Câmara de Direito Privado, relator o Desembargador MENDES PEREIRA, julgado em 02/10/2018, destacando-se a ementa:

"ASTREINTES - Meio de coerção para impor o cumprimento da obrigação cujo valor não pode ser irrisório a ponto de tornar-se o descumprimento vantajoso para o devedor mas que também não pode ser exagerado a ponto de causar enriquecimento sem causa do credor - Observância dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade - Fixação que não faz coisa julgada, não está sujeita à preclusão e que pode ser revista até mesmo na fase de cumprimento de sentença - Redução das astreintes de R\$ 107.755,00 para maio de 2017 cabível - Decisão reformada em parte - Agravo de instrumento parcialmente provido para reduzir as astreintes para R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) para a data desta decisão."

Na mesma linha é o Agravo de Instrumento nº 0062564-98.2012.8.26.0000, 18ª Câmara de Direito Privado, relator o Desembargador ROQUE ANTONIO MESQUITA DE OLIVEIRA, julgado em 27/06/2012, destacando-se a ementa:

"RECURSO Agravo de Instrumento "Execução de multa diária"- Insurgência em face da respeitável decisão que acolheu parcialmente a impugnação apresentada pelo Banco para "fixar, como limite da multa diária, o valor total de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), procedendo-se o bloqueio do referido valor através do Sistema BacenJud" Admissibilidade parcial "Astreintes" Natureza inibitória É possível a redução das astreintes, quando fixadas fora dos parâmetros de razoabilidade e proporcionalidade ou quando se tornam exorbitantes, limitando-se o total devido para se evitar o enriquecimento sem causa Precedente do STJ Valor total da multa diária reduzido para R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) Pedido de reconsideração/agravo regimental prejudicados Recurso parcialmente provido."

Nessa linha, caso o banco executado incida em novo descumprimento da ordem, deverá o credor solicitar outras medidas de apoio, mas sem nova incidências de multas processuais, inclusive os demais acréscimos previstos em decisões posteriores desta Turma, já que se revelaram desnecessários.

A multa processual deve ser aplicada como medida de apoio. Porém, ela não é indefinida no tempo e nem tampouco ilimitada.

Caberá ao magistrado fazer valer outras medidas de apoio, inclusive a pedido da parte, diante da tutela contida no título judicial.

Ou seja, aplicar à parte devedora outras medidas que possam servir para coerção e obtenção da prestação.

Prequestionamento

Anoto o entendimento pacífico de que o órgão julgador não está obrigado a citar todos os artigos de lei ordinária, infraconstitucional, ou da Constituição Federal para fins de prequestionamento, no que se

consideram automaticamente prequestionadas todas as disposições legais discutidas nos autos.

Por derradeiro, destaque-se que *“Para que se tenha por configurado o pressuposto do pré-questionamento, é bastante que o tribunal de origem haja debatido e decidido questão federal controvertida, não se exigindo que haja expressa menção ao dispositivo legal pretensamente violado no especial”* (vide: RSTJ 157/31, v.u., Acórdão da Corte Especial).

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, pelo meu voto, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao agravo de instrumento, para reduzir novamente o patamar máximo das astreintes para R\$ 50.000,00 com acréscimo de correção monetária (a partir do julgamento em segundo grau) e juros de mora na forma da lei (a contar do encerramento do prazo de pagamento voluntário em nova intimação para pagamento pelo banco executado na retomada do cumprimento de sentença). Caberá ao juízo de primeiro grau, ainda, cumprir a observação sobre a multa processual explicitada, na fundamentação.

**Alexandre David Malfatti
Relator**